

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO, ACESSO À JUSTIÇA E INCLUSÃO DIGITAL: OS DESAFIOS DO USO DA TECNOLOGIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

ADORNO JÚNIOR, Hélcio Luiz
Faculdade Santa Lúcia
helcio.prof@santalucia.br

SOARES, Marcele Carine dos Praseres
Mestranda Direito do Trabalho - USP
cecele.soares@yahoo.com.br

RESUMO

A tecnologia da informação está presente nas diversas áreas do conhecimento humano na sociedade do século XXI. A revolução tecnológica mudou a forma de relacionamento interpessoal, facilitando a comunicação e agilizando o processamento das informações. O Poder Judiciário não poderia ficar indiferente a essa realidade. Passou a incorporar gradativamente aos seus procedimentos os recursos da tecnologia da informação. Evolução legislativa nesse sentido é sensível na prática forense, com resultados significativos para a celeridade da prestação jurisdicional. Contudo, ainda é grande o desafio do Poder Judiciário Trabalhista para implantar um sistema inovador e confiável, não apenas no que tange à tecnologia, mas como instrumento de facilitação de acesso à Justiça, em um país de dimensões continentais, realidades díspares e pobreza acintosa. O presente estudo tem o propósito de destacar esses possíveis reflexos na prática forense do uso da nova ferramenta de informática, com especial destaque para sua incompatibilidade prática com o direito de postulação direta pela parte interessada, conhecido como jus postulandi.

PALAVRAS-CHAVE: *trabalho; judiciário; tecnologia; acesso à justiça; inclusão digital.*

INTRODUÇÃO

A Reforma do Judiciário destacou a celeridade processual como princípio a ser almejado pelos órgãos desse Poder. Importante instrumento para se alcançar esse objetivo traçado pelo legislador é o uso de recursos de informática para a prática dos atos processuais.

A Lei nº 11.419, de 2006, oficializou a informatização do processo judicial, embora não tenha sido pioneira na regulamentação do uso de meios não convencionais para a prática e o registro dos atos do processo. Foi antecedida pelas Leis nº 9.800, de 1999, e 10.259, de 2001, que dispunham sobre o uso do *fac-símile* e dos recursos eletrônicos nos Juizados Especiais Federais, respectivamente.

A implantação do processo judicial eletrônico nos Tribunais brasileiros está sendo coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o objetivo principal de padronizar a prática dos atos processuais de forma eletrônica, em cumprimento à Lei nº 11.419/2006, respeitando-se suas peculiaridades. Especificamente na Justiça do Trabalho, o processo judicial eletrônico foi implantado oficialmente no final de 2011 e no início de 2012. As Varas de Navegantes (Santa Catarina), de Caucaia (Ceará) e de Arujá (São Paulo) foram as primeiras a utilizar meios exclusivamente eletrônicos para a tramitação das reclamações trabalhistas, tendo sido inauguradas, respectivamente, em 06.12.2011, 16.01.2012 e 27.02.2012.

A segurança dos atos processuais é importante desafio a ser enfrentado na prática judicial eletrônica, o que passa pelo desenvolvimento de recursos de informática, como a certificação digital e a assinatura eletrônica. Esses recursos já vinham sendo satisfatoriamente utilizados com o peticionamento eletrônico, cuja prática antecedeu ao próprio processo eletrônico nos Tribunais brasileiros. Outro desafio a ser enfrentado na implementação do processo eletrônico trabalhista é a dimensão territorial do país, que dificulta a padronização dos procedimentos. O acesso à justiça, com os meios e recursos a ela inerentes na sua totalidade, deve ser assegurado às partes litigantes, agora com os desafios da inclusão digital, o que tornará necessária a revisão do instituto do *jus postulandi*.

Esses aspectos serão abordados no presente estudo, cujo objetivo é despertar a atenção do leitor para algumas das questões que aparecerão na prática forense com essa nova ferramenta de informática, que certamente se mostrará eficaz para a celeridade processual.

2. ASPECTOS GERAIS DA LEI Nº 11.419/2006 E O ADVENTO DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA NA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Lei de Informatização do Processo Judicial, editada com o nº 11.419, em 19 de dezembro de 2006, acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 154 do Código de Processo Civil. Esse acréscimo não teve o condão de revogar o antigo parágrafo único do mesmo artigo, que foi mantido com a mesma epígrafe, em evidente falta de precisão jurídica (CALMON, 2008). Este último havia sido inserido pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006. Segundo Calmon (2008, p. 3):

[...] A Lei nº 11.419, no entanto, não atentou para a reintrodução do parágrafo único do art. 154 pela Lei nº 11.280, de 2006, e também acrescentou um parágrafo ao art. 154 do CPC, denominado, a princípio, de parágrafo único. [...] Sendo assim, o texto final da Lei nº 11.419 contém a expressão ‘parágrafo único (vetado)’ e acrescenta um parágrafo, denominando-o de 2º, não obstante, em seu entendimento, o art. 154 contaria com apenas um parágrafo, portanto, único. A Presidência da República, então, pretendendo que se mantivesse em vigor o recente parágrafo único do art. 154, considerou que o novo § 2º, introduzido pela Lei nº 11.419, não tem o condão de revogar o parágrafo único introduzido pela Lei nº 11.280 [...]

A Lei nº 11.419/2006 buscou disciplinar o processo eletrônico, que consiste na prática e na comunicação dos atos processuais por meios digitais. O parágrafo único do artigo 154 atribuía a tarefa de regulamentar a tramitação dos processos eletrônicos aos próprios Tribunais, mas seu parágrafo segundo, inserido pela lei em referência, buscou conferir a ela própria essa atribuição, como autoaplicável e exclusiva, o que não se regulamentou. Para Calmon (2008, p. 7), contudo:

[...] a nova lei não retira a iniciativa dos tribunais, pois para a utilização de meios eletrônicos no processo judicial é óbvio que o tribunal há de dispor de um sistema de informática que gerencie os processos, admitindo tecnicamente a aplicação da nova lei [...] não poderão os tribunais proceder a qualquer disciplina que contrarie os termos da Lei nº 11.419 [...]

Diante desse cenário legal, os procedimentos eletrônicos ficaram passíveis de regulamentações diversas pelos vinte e quatro Tribunais

trabalhistas do país, pois a legislação não os disciplina exaustivamente, o que pode gerar certa insegurança jurídica. A exclusividade da regulamentação do processo judicial eletrônico pelo Tribunal Superior do Trabalho ou pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho uniformizaria os procedimentos, dando mais certeza jurídica às partes e aos seus advogados. Para essa finalidade, foi baixada a Instrução Normativa nº 30/2007 do Tribunal Superior do Trabalho, a qual, contudo, não impede que Tribunais Regionais regulamentem o processo judicial eletrônico por atos normativos, como aconteceu na Segunda Região com a edição do Ato do Gabinete da Presidência (GP) e da Corregedoria Regional (CR) (GP/CR) nº 01, de 22 de fevereiro de 2012.

A lei em estudo não foi pioneira na implantação de meios não convencionais para a prática de atos no processo judicial. Como observa Atheniense (2010, p. 29), ao fazer referência às Leis nº 8.245/1991 e 9.800/1999:

[...] A primeira iniciativa admitida em lei para validar a utilização de dispositivos eletrônicos para a prática de atos processuais ocorreu em 1991, por intermédio do art. 58, IV, da Lei do Inquilinato, que permitiu o uso de telex ou do fac-símile para a realização de citação, intimação ou notificação de pessoa jurídica ou firma individual. Contudo, entendemos que a Lei 9.800/99 foi, de fato, o marco inicial para a admissão da via eletrônica como meio hábil para a remessa de peças processuais distância, à disposição tanto das partes quanto dos magistrados. [...]

A Lei nº 9.800, de 1999, já permitia o uso do aparelho de *fac-símile* para esse fim, mas não fazia expressa referência aos recursos da tecnologia da informação. Essa autorização específica veio com a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que se referiu aos Juizados Especiais Federais, cujos feitos passaram a tramitar eletronicamente de forma pioneira no Estado do Rio Grande do Sul, embora de modo limitado, diante da simplicidade dos pedidos, já que envolvem, na maioria, matérias de direito (ATHENIENSE, 2010).

Há quem diferencie direito da informática de direito eletrônico, este como gênero daquele por contemplar o *fac-símile*, por exemplo, que não é classificado como recurso de informática. É o pensamento de Alvim e Cabral Júnior (2008, p. 15-16), para quem:

[...] A Lei nº 11.419, de 19.12.2006, inaugura, oficialmente, no Brasil, o processo eletrônico, impropriamente chamado

‘virtual’, que, há algum tempo, vem rateando, com tentativas, aqui e acolá, de agilizar o processo ortodoxo, com a utilização da informática, a mais importante e fantástica revolução tecnológica do século XX. Nos termos do art. 1º, § 1º, aplica-se esta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição [...]

A Lei nº 11.419/2006 tem vinte e dois artigos, divididos em quatro capítulos, que tratam da informatização do processo judicial (regras básicas dos artigos 1º a 3º), da comunicação eletrônica dos atos processuais (artigos 4º a 7º), do processo eletrônico (artigos 8º a 13º) e das disposições gerais e finais (artigos 14º a 22º), respectivamente.

Na Justiça do Trabalho, o processo judicial eletrônico foi inaugurado em 05/12/2011, com a instalação da Vara do Trabalho de Navegantes, em Santa Catarina. Em seguida, passaram a funcionar eletronicamente as Varas de Caucaia, no Ceará, em 16/01/2012, e de Arujá, na região metropolitana de São Paulo, em 27/02/2012. A partir destas experiências pioneiras, vem se expandindo para outras unidades da Federação, inclusive junto à segunda instância. No Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, o processo eletrônico foi iniciado em 27 de agosto de 2012, quando os mandados de segurança de sua competência originária passaram a ser impetrados e processados por essa modalidade (CSJT, 2012).

A implantação das novas unidades judiciárias trabalhistas que passam a funcionar eletronicamente está sendo feita sob a orientação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de forma coordenada com o Tribunal Superior do Trabalho e com os vinte e quatro Tribunais Regionais do Trabalho brasileiros (CSJT, 2012).

É necessário que o advogado detenha a certificação digital para operar no novo sistema. Funciona como assinatura pessoal em ambientes virtuais, credenciando o patrono da parte a peticionar eletronicamente, sem a necessidade de comparecimento pessoal ao Fórum. O certificado digital é conferido por autoridade certificadora do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação. Há diferentes modalidades de certificados digitais, sendo certo que o processo judicial eletrônico trabalhista compatibiliza-se com o que é baseado na ICP-Brasil, do tipo A3, comercializado em duas mídias (CSJT, 2012).

2.1 A REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO E A UTILIZAÇÃO DA TECNOLOGIA COMO INSTRUMENTO DE OTIMIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Emenda Constitucional nº 45/2004 relacionou, entre os princípios e garantias fundamentais do artigo 5º da Constituição de 1988, o da celeridade processual, ao dispor, no inciso LXXVIII, que “a todos, no âmbito judicial ou administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Os recursos da tecnologia da informação constituem importantes ferramentas para a efetivação prática desse novo princípio constitucional. Para Paula (2009, p. 69):

[...] É incontestável a implantação de recursos tecnológicos no Poder Judiciário, otimizando o exercício de seu mister jurisdicional cuja motivação primária é dar maior celeridade à prestação jurisdicional, sem que haja um rompimento com garantias processuais já consolidadas. [...]

O processo judicial eletrônico deve consagrar os mesmos princípios e garantias constitucionais seguidos no processo tradicional. O que sinaliza a existência de ciência própria, por outro lado, é a presença de princípios peculiares, como os da ubiquidade e da instantaneidade das informações.

Paradoxalmente, parece que importante princípio tradicional, como o da publicidade, sofrerá sensível diminuição no processo judicial eletrônico. O que se verifica, no processo tradicional, é a plena publicidade de seus atos, salvo daqueles feitos que tramitam em segredo de justiça. No processo judicial eletrônico, porém, somente terão acesso aos atos do processo as partes litigantes e seus patronos, previamente cadastrados por senhas específicas, conforme restrição legal, impossibilitando o acesso às informações do processo por terceiros. Busca-se, com isso, prestigiar a intimidade dos litigantes, protegendo seus dados pessoais e o sigilo das informações particulares.

O lançamento indiscriminado desses dados na rede mundial de computadores poderia gerar sua disseminação em velocidade e quantidade incomensuráveis, prejudicando as garantias fundamentais mencionadas. Assim, entre os dois valores, o da proteção à intimidade dos litigantes e o da publicidade dos atos processuais, optou-se, por política legislativa, no processo judicial eletrônico, pelo primeiro. Isto porque, até que se encontrem soluções técnicas que impeçam a propagação indiscriminada das informações

que podem ser extraídas dos atos processuais, o acesso a eles fica restrito aos sujeitos do processo, por restrição legal específica. A implantação de mecanismo que permita a visualização dos registros dos atos do processo judicial eletrônico, com identificação da pessoa que fez a consulta, mas sem a possibilidade de cópia ou retransmissão dos dados, poderia solucionar o problema e compatibilizar as garantias fundamentais à publicidade dos atos do processo. Depende, no entanto, de recursos e técnicas da área de sistemas de informação, a serem oportunamente desenvolvidos (PAULA, 2009, *passim*).

2.2 A ASSINATURA DIGITAL COMO PRÉ-REQUISITO PARA O ACESSO AO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Um dos desafios que se apresentam nessa nova modalidade de tramitação dos atos processuais é a da segurança de seus registros. O mesmo ocorreu com a utilização da máquina de escrever e do computador em outros tempos, que eram vistos, inicialmente, com reservas pelos operadores do direito quanto à segurança e autenticidade. Para superar essa natural resistência da utilização de novas ferramentas de trabalho, foi necessário o uso da técnica da certificação digital, que passa pela assinatura digital, criptografia assimétrica e chaves pública e privada (CALMON, 2008). A assinatura digital é espécie de assinatura eletrônica, que envolve o uso da criptografia assimétrica, com chaves de conhecimento do titular e pública. Segundo Alvim e Cabral Júnior (2008, p. 20):

[...] A assinatura eletrônica é um modo de garantir que o documento é proveniente do seu autor e que seu conteúdo está íntegro, pois a criptografia assimétrica cria um vínculo entre a assinatura e o corpo do documento. [...]

Para atuar nos processos inseridos no sistema que tramitam sob a forma eletrônica, os advogados devem, obrigatoriamente, criar um certificado digital. Trata-se de mecanismo que valida a assinatura pessoal em ambientes virtuais, permitindo que o patrono da parte pratique os atos processuais pelo computador. Não será necessário que compareça pessoalmente à Vara do Trabalho para a prática do ato processual, o que, de qualquer modo, já vinha ocorrendo com o sistema de peticionamento eletrônico antes mesmo da inauguração das Varas digitais (ALVIM; CABRAL JÚNIOR, 2008).

A certificação digital passou por aperfeiçoamento para o trâmite processual eletrônico. O uso do certificado digital nos padrões da ICP-Brasil

representou grande evolução para o sistema, em substituição ao antigo sistema de *login* e senha. O pré-cadastramento do advogado, seguido de posterior comparecimento ao Tribunal para sua confirmação, é antecedente necessário para poder operar o sistema. Essa tecnologia permite, ainda, que os processos sejam despachados e julgados de qualquer lugar, até mesmo do exterior, com a certificação digital dos julgadores (ALVIM; CABRAL JÚNIOR, 2008). Segundo Calmon (2008, p. 4):

[...] ao reintroduzir o parágrafo único do art. 154 do CPC, expressa claramente a necessidade de que sejam atendidos os requisitos da autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil. [...]

Essa segurança da autoria do ato processual e da autenticidade da petição protocolizada eletronicamente não era integral nos sistemas anteriores. Atheniense (2010, p. 30) critica a segurança das técnicas que foram pioneiramente usadas nos Juizados Especiais Federais, ao afirmar que não asseguram inteiramente a identidade dos jurisdicionados, “pois a identificação é realizada mediante cadastro e entrega de senhas, e esse recurso não confere integridade ao documento enviado por meio eletrônico, por não utilizar as garantias inerentes à certificação digital.” Aponta, como principal motivo, o fato de que o sistema foi instalado sem exigência de cadastramento presencial do usuário. Para Atheniense (2010, p. 48), esse era o mesmo ponto negativo da Lei nº 9.800/1999, já que:

[...] a ausência de exigência do uso da certificação digital para a transmissão dos atos processuais, portanto, retira do remetente a certeza de que a peça enviada chegará ao seu destino final íntegra ou imune a alterações que poderiam ser realizadas sem deixar qualquer indício de adulteração [...]

Ocorre que os recursos tecnológicos então disponíveis não eram hábeis a assegurar a autenticidade dos documentos eletrônicos e de validá-los, o que motivou o veto no processo legislativo de inserção do parágrafo único do artigo 154 do Código de Processo Civil. A Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) também não permitia a criação, pelos próprios Tribunais, de procedimentos de validação de documentos eletrônicos, o que reforçou as razões do veto ao preceito legal mencionado (PAULA, 2009).

A certificação digital é importante para a validade dos atos praticados no processo eletrônico. Dessa nova realidade, que decorre da evolução da

sociedade, acompanhada de perto pelo direito, surgem novos conceitos, como o de prova cibernética, que é a produzida no processo eletrônico. Carvalho (2009, p. 87) conceitua a prova eletrônica como sendo:

[...] o registro de um fato, originariamente, por meios eletrônicos ou tecnológicos, documentado sob a forma digital, através de codificação binária, capaz de ser traduzido para uma linguagem inteligível ao homem, dotado de abstração quanto ao meio em que ocorreu o fato objeto do registro e a respectiva forma de armazenagem, presente a portabilidade do código binário para suporte material diverso, conservando a integridade original do registro, sua autenticidade e possibilidade de utilização sob a forma de pelo menos outra mídia que não a originalmente obtida [...]

Ainda segundo Carvalho (2009), a utilização da prova cibernética já estava prevista no Novo Código Civil Brasileiro, especialmente no artigo 225, do Título V, que permitia a reprodução mecânica ou eletrônica de fatos ou de coisas como meios de prova, permissivo este que não havia no diploma legal que revogou. Destaca dois princípios consagrados pela Lei nº 11.419/2006 para a prova cibernética, a saber, da equivalência eletrônica do documento ao papel e da força probatória dos documentos eletrônicos. Quanto à prova cibernética, Carvalho (2009, p. 100) conclui:

[...] tratar-se a espécie de novo meio de prova, e não apenas simples variação das já existentes, capaz de demonstrar a existência de uma fato originário de direito, ou ao revés, impedir, modificar ou extinguir o direito questionado judicialmente. [...] Por derradeiro, defendemos a validade e eficácia da prova cibernética ou obtida por meios eletrônicos no processo, por se constituir como garantia constitucional [...] no sentido de possibilitar a busca da verdade material e do pleno acesso à justiça. [...]

O processo judicial eletrônico não é nova modalidade de processo ou de procedimento. As regras da teoria geral do processo não deixarão de ser utilizadas no meio eletrônico. Na esfera trabalhista, especificamente, os ritos (procedimentos) a serem seguidos serão os mesmos: comuns (ordinário, sumário e sumaríssimo) e especiais. Mudará apenas a plataforma, ou seja, a instrumentação (ALMEIDA FILHO, 2011).

Trata-se, na verdade, de nova ferramenta para a solução dos conflitos de interesses que se materializam no processo. Pode-se pensar em elaborar uma disciplina autônoma, denominada teoria geral do processo eletrônico,

para o que se precisará de institutos e princípios próprios, cadeiras em cursos universitários, entre outros requisitos. Já se caminha neste sentido, mas essa autonomia ainda não está sedimentada. A doutrina irá se debruçar sobre a questão da autonomia da teoria geral do processo eletrônico e não faltarão elementos para se buscar justificá-la. Todas essas questões (ou pelo menos a grande maioria delas), no entanto, já terão sido enfrentadas pela tradicional teoria geral do processo (ALMEIDA FILHO, 2011).

3. O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E O *JUS POSTULANDI*

Outro grande desafio a ser enfrentando pelo novo processo eletrônico é sua compatibilização com o instituto do *jus postulandi*, previsto no artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho. Segundo o entendimento jurisprudencial predominante, sedimentado pelas Súmulas 219 e 329 do C. Tribunal Superior do Trabalho, o *jus postulandi* ainda está em vigor no processo do trabalho e não foi revogado pelo artigo 133 da Constituição de 1988 ou pelo novo Estatuto da Advocacia. Trata-se da faculdade da parte postular na reclamação trabalhista sem a assistência de um advogado, que afasta a aplicação do conceito de sucumbência do processo comum.

3.1 AS ORIGENS DO *JUS POSTULANDI* E OS DESAFIOS DE SUA MANUTENÇÃO PERANTE O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

O direito de ajuizar ação perante a Justiça do Trabalho sem a necessidade de assistência técnica especializada, ou seja, sem o auxílio de um advogado, remonta aos tempos em que integrava o Poder Executivo, quando não contava com os atuais caracteres de litigiosidade. Segundo Oliveira (2005, p. 667), por não ser integrante do Poder Judiciário, as partes – reclamante e reclamado – resolviam os conflitos de natureza trabalhista de forma administrativa ou extrajudicialmente:

[...] A capacidade postulatória das partes na Justiça do Trabalho é ranço pernicioso originário da fase administrativa e que ainda hoje persiste em total discrepância com a realidade atual. O Direito do Trabalho constitui hoje, seguramente, um dos mais, senão o mais dinâmico ramo do direito e a presença do advogado especializado já se faz necessária. Exigir-se de leigos que penetrem nos meandros do processo, que peticionem, que narrem fatos sem transformar a lide em desabafo pessoal, que cumpram prazos, que recorrem corretamente,

são exigência que não se afinam com a complexidade processual, onde o próprio especialista, por vezes, tem dúvidas quanto à medida cabível em determinados momentos. [...]

Por esse caráter informal, era comum e aceitável que as partes, ainda que leigas, promovessem todos os atos necessários para a solução dos conflitos. As causas tinham complexidade mínima e o conhecimento técnico do direito não se apresentava como impositivo para solucioná-las (SOUTO MAIOR, 2003).

Contudo, a realidade das relações trabalhistas alterou-se de forma substancial. As lides tornaram-se cada vez mais complexas quanto ao número de pedidos e aos muitos fatos e fundamentos que os amparam. As lides trabalhistas, no contexto atual, são tão ou mais complexas que as ações de natureza cível ou criminal. Como sustenta Schiavi (2008, p. 235):

[...] Não se pode interpretar a lei pelas exceções. Hoje, a parte não estar assistida por advogado na Justiça do Trabalho é exceção. De outro lado, diante da complexidade das matérias que envolvem os cotidianos do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho, a não assistência por advogado, ao invés de facilitar acaba dificultando o acesso, tanto do trabalhador quanto do tomador de serviços, à Justiça. [...]

O tratamento dispensado aos litigantes e aos patronos que militam na área trabalhista tem sido distinto. Segundo esse entendimento equivocado, a parte que contrata um advogado o faz por mero capricho, uma vez que poderia, sozinha, promover o ajuizamento e o andamento de seu próprio processo. Isto impossibilita a condenação da parte vencida ao pagamento dos honorários do advogado da parte vencedora, que seriam decorrentes da sucumbência (SCHIAVI, 2008).

Com a implantação do processo judicial eletrônico, instituído pela Lei nº 11.419/2006, e da ICP-Brasil (Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira), por meio da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, a situação ganhou relevo. Além de ter que promover todos os atos processuais sem amparo técnico, as partes que se valem do *jus postulandi* deverão contar com certificados digitais e equipamentos de informática, que vão desde computadores, digitalizadoras e *softwares* ao conhecimento mínimo em tecnologia da informação.

A Lei nº 11.419/2006 prescreve, no artigo 10, parágrafo 3º, que os Tribunais deverão manter à disposição de partes e dos advogados equipamentos para acesso à *internet*. Essa determinação legal não diminui o

impacto que a aplicação da tecnologia terá sobre o *jus postulandi*. Além de ter que ir à sede do juízo para promover os atos processuais, o litigante deverá acompanhar as publicações das intimações, que poderão ocorrer, exclusivamente, por meio do portal do PJE, conforme artigo 5º, da Lei nº 11.419/2006.

3.2 A NECESSIDADE DA ASSISTÊNCIA POR ADVOGADO COMO MEDIDA DE EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

As relações interpessoais estão cada vez mais complexas, o que se estende àquelas originadas da discussão do direito. No âmbito do direito e do processo do trabalho, além do domínio da técnica propriamente dita, no que tange aos prazos e procedimentos, os temas que exigem dos profissionais habilidades em várias áreas do conhecimento humano são cada vez mais comuns. É o que ocorre notadamente nas ações acidentárias ou que envolvem pedidos de complementação de aposentadoria. Para Souto Maior (2003, p. 11):

[...] sob a perspectiva do conceito de processo efetivo, ou seja, aquele que é eficiente para dar a cada um o que é seu por direito e nada além disso, a presença do advogado é fator decisivo para a consecução desse ideal. Com efeito, nos processos trabalhistas, não raramente, discutem-se temas como: interrupção da prescrição; ilegitimidade de parte, em decorrência de subempregada, sucessão, terceirização, grupo de empresa; litispendência; personalidade jurídica; desconsideração da personalidade jurídica; tutela antecipada; ação monitória; contagem de prazos; nulidades processuais; ônus da prova etc. Mesmo a avaliação dos efeitos dos fatos ocorridos na relação jurídica sob a ótica do direito material nem sempre é muito fácil. Vide, por exemplo, as controvérsias que pendem sobre temas como: aviso prévio cumprido em casa; subordinação jurídica; política salarial; direito adquirido; horas *in itinere*; salário *in natura*; integração de verbas de natureza salarial; contratos a prazo; estabilidades provisórias, etc. [...]

O auxílio de um profissional qualificado para a promoção de defesa dos direitos trabalhistas, portanto, não é supérfluo. É medida que se impõe para a promoção de uma justiça responsável e equânime, como entende Schmitt (1998, p. 8):

[...] A presença do advogado consciente valoriza o processo,

facilita a exata formação do contraditório e é realmente indispensável, tirando, inclusive, as paixões das partes envolvidas no processo, além de contribuir para a melhor ordem e celeridade, sem riscos de ver perecer sagrados direitos, por insuficiência de conhecimentos técnico-processuais. [...]

O tema ganha novo colorido com as novas exigências advindas da implantação do processo eletrônico, apesar de ser medida necessária e premente há longos anos. Além da ausência de fundamentos plausíveis para a distinção no tratamento de autores cíveis, criminais e trabalhistas, vez que o *jus postulandi* só se justificou enquanto inexistente a vinculação da Justiça do Trabalho ao Poder Judiciário, o entendimento de que o advogado é prescindível impõe àquele que já teve feridos direitos trabalhistas mínimos o ônus de arcar com o pagamento dos honorários de seu patrono. Isto significa, em outros termos, que não será integralmente ressarcido dos danos que sofreu, porque terá que repassar percentual considerável do valor auferido para aquele que o representou em juízo como seu advogado (SOUTO MAIOR, 2003).

Manter vivo o *jus postulandi* significa, de forma ilógica e contraditória, assegurar ao cidadão o exercício de um direito (ajuizar ação sem assistência de advogado) que provavelmente não trará resultados positivos. Não sendo dotado dos conhecimentos técnicos necessários, perecerá sua possibilidade real de sair vencedor da lide. O quadro agrava-se quando se pensa que a relação trabalhista é caracterizada pela disparidade econômica, com flagrantes diferenças de poderes entre os litigantes. A parte hipossuficiente será a mais prejudicada, como destaca Negrisoni (2008):

[...] A manutenção do *jus postulandi* se não viola o artigo 116 da Constituição Federal ou o artigo 1º da Lei 8.906/94, viola uma extensa lista de garantias fundamentais, especialmente o artigo 5º, incisos LV e LXXIV, da Constituição Federal e impede a concretização de outra extensa lista de direitos, inclusive aqueles elevados a categoria de fundamentais (art. 7º, da CF/88). Nesse contexto, temos mais um argumento contra o *jus postulandi*. Ainda que ele não seja inconstitucional ou ilegal, ele é irracional e empecilho para a efetivação de direitos e para a busca da verdade provável e correção da decisão. Considerando isso, o *jus postulandi* não pode ser mais admitido na Justiça do Trabalho. [...]

O novo contexto vivenciado com o advento do processo eletrônico reforça a necessidade de se repensar a manutenção do *jus postulandi*, eis que é cada vez mais visível a necessidade de profissionalização para que se acompanhe, a contento, um processo judicial trabalhista. Imaginar o

contrário é fechar os olhos à realidade complexa dos processos trabalhistas e manter uma situação excludente e marginalizadora para aqueles que buscam a Justiça do Trabalho (SCHIAVI, 2008).

4. A QUESTÃO DA INCLUSÃO DIGITAL E O ACESSO À JUSTIÇA

A previsão para a tramitação de processo judicial por meio completamente eletrônico surgiu com a edição da Lei nº 11.419/2006, como já se destacou. Antes disso, eram esparsas as disposições legais que tratavam de procedimentos que usavam ferramentas provenientes da tecnologia da informação. O inciso IV, do artigo 58, da Lei nº 8.245/1991, por exemplo, já permitia a citação da parte contrária por *fac-símile*, desde que contasse com prévia autorização contratual. Também servem de exemplos os dos parágrafos 2º e 3º, ambos do artigo 3º, da Lei nº 9.099/1995, que já autorizavam a comunicação entre comarcas por qualquer meio idôneo e o registro apenas de atos considerados essenciais, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Outros exemplos podem ser citados, mas nenhum deles conta com a abrangência das disposições da Lei nº 11.419/2006, que instituiu o processo judicial eletrônico. As ferramentas até então disponíveis aos profissionais, acima relacionadas exemplificativamente, eram pontuais, esparsas e, em sua maioria, de aplicabilidade facultativa.

O impacto que a tramitação judicial eletrônica promoverá sobre institutos como o *jus postulandi*, e por consequência, no acesso à justiça, sobretudo para aqueles que não dispõem de recursos para a contratação de profissional habilitado para o patrocínio da causa, ainda é não é conhecido. A implantação, na Justiça do Trabalho, de Varas eletrônicas, iniciou-se em novembro de 2011 e, no curto lapso de tempo de um ano, mais de cinquenta mil processos já tramitavam pelo processo judicial eletrônico na Justiça do Trabalho, segundo dados do Tribunal Superior do Trabalho (CSJT, 2012).

Problematizar a situação que se apresenta é imprescindível para que as soluções sejam construídas e para que o direito e a tecnologia, em uma feliz união, possam promover a justiça e o bem comum, escopos de todo o conhecimento humano.

4.1 O PAPEL DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E A INCLUSÃO DIGITAL: ASPECTOS JURÍDICOS

Entre os mais importantes objetivos da implantação do processo eletrônico podem ser relacionados o combate à morosidade e a possibilidade de

ampliação da transparência dos atos promovidos pelo Poder Judiciário. Não há como se posicionar contrariamente aos ganhos de tempo e de qualidade para a atuação jurisdicional. A eliminação de tempos ociosos no processamento do feito e a ubiquidade própria ao processo eletrônico confirmam que a tecnologia pode e deve atuar como um dos pilares do processo judicial dos novos tempos (ALMEIDA FILHO, 2011).

Apesar das inegáveis benesses do processo eletrônico, não se pode olvidar da análise dos problemas dele advindos, cuja ocorrência é possível, sobretudo em período de transição. Uma das facetas mais preocupantes é, sem dúvida, a da necessidade de se criar uma política de inclusão digital no Brasil, como destaca Gonçalves (2011, p. 39-40):

[...] No Brasil, por exemplo, há todo um discurso de inclusão digital por meio de telecentros, banda larga nas escolas e uso de *software* livre, que destoam do que ocorre de fato nas estruturas e das políticas públicas aplicadas pelo país. O Brasil, por exemplo, possui: 21,4 linhas telefônicas instaladas para cada 100 habitantes, ocupando a 61ª posição de 134 países; é o 50º em uso de tecnologias avançadas; é o 138º mais burocrático em requisições legais e procedimentos exigidos pelo governo dentre 139 países; é o 138º dos 139 países analisados a ter tributação efetiva, ou seja, o impacto da tributação no trabalho e na capacidade de investimento, impedindo o florescimento econômico, e no total de tributação sobre toda a cadeia, é o 128º de 139 países (WORLD ECONOMIC FORUM, 2008, p. 178). [...]

As pessoas que não tem condições de arcar com as despesas decorrentes da contratação de advogado particular não podem dispor da assistência gratuita na Justiça do Trabalho, o que incumbe às Defensorias Públicas nos outros ramos do Poder Judiciário. Precisam postular em causa própria, o que não se afigura saída digna no tocante ao acesso à justiça. A dependência de certificado digital, de computadores, de digitalizadoras, de *internet* e de conhecimento básico em informática, notadamente no processo do trabalho eletrônico, pode mitigar o acesso à justiça pelos hipossuficientes ao invés de ampliá-lo (GONÇALVES, 2011).

A situação é agravada pela incipiente instrução dos jurisdicionados. Na Justiça do Trabalho, em sua maioria, são trabalhadores com baixo grau de escolaridade, que atuam por meio da força braçal ou de conhecimentos técnicos pouco especializados, dos quais muitos que nem sabem assinar o próprio nome. Há o risco de se ampliar a exclusão desses trabalhadores, que são marginalizados cultural, econômica e socialmente, como explica Gonçalves (2011, p. 46):

[...] É a exclusão digital do pobre e do miserável, que para além do econômico, do histórico e do social, está frente a mundo fechado de possibilidades. A exclusão digital relacionada à educação é um problema social e não tecnológico. Se o contexto educacional, formal e informal, exclui, interdita e afasta a compreensão da complexidade das relações sociais não há como se atribuir à tecnologia a condição de resgate do que se perdeu anteriormente. A tecnologia pressupõe conhecimentos histórica e culturalmente acumulados, que devem ser distribuídos dentro de um contexto social. Se o contexto social for de contínua exclusão dos meios tecnológicos e de suas complexidades, não há modo de se distribuir o conhecimento sobre eles entre todos. Assim, não há como se incluir aquele que não conhece ou não tem ideia do que seja computador, pois tal instrumento lhe é indiferente ou irrelevante. [...]

A solução jurídica para aplacar as nefastas consequências para o acesso à justiça decorrentes do processo judicial eletrônico parece ser a mesma cabível antes de seu advento: abolir o *jus postulandi*, instituir a condenação em honorários de sucumbência e promover a assistência jurídica gratuita para quem não tem condições financeiras de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento ou de seus dependentes. Ao invés de se afastar as mazelas da dificuldade de acesso à justiça pelo trabalhador hipossuficiente, há o risco de se ampliar essa sofrível situação com o processo trabalhista eletrônico. O *jus postulandi*, que já constituía instituto deficiente, passa a ser, com o processo eletrônico, figura que promove o desequilíbrio entre os envolvidos no litígio, clamando pela supressão (SCHIAVI, 2008).

4.2 O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E O ACESSO À JUSTIÇA: ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS

As dimensões territoriais do Brasil relativizam os conhecimentos e experiências supraexpostos. É provável que, em lugares longínquos dos grandes centros do país, falem profissionais habilitados para patrocinar causas na Justiça do Trabalho (o que constituiria motivo suficiente para a manutenção do *jus postulandi*), e ainda, que aqueles que se dispõem a fazê-lo não tenham recursos financeiros necessários para atender às recentes alterações legislativas. Como informa Scocuglia (2012):

[...] A saída do papel para os meios digitais deve representar a saída de R\$ 2,2 mil, em média, do bolso dos operadores do Direito. Segundo dados do site do Tribunal de Justiça do

Estado de São Paulo, os requisitos para utilizar o peticionamento eletrônico são: software (Windows 2000; Internet Explorer 7.0, Firefox 3.6 ou Google Chrome; Java Plug-in 6; e conversor de arquivos para PDF), hardware e certificado digital. [...] Em média, um computador custa R\$ 1,2, um scanner R\$ 300, o software mais recente do mercado sai por R\$ 270. Além disso, é necessário a certificação digital - para conferir validade jurídica aos documentos enviados eletronicamente. Na AASP, por exemplo, o certificado custa R\$ 240 para os não associados e R\$ 99 para sócios. Nessa lista inicial, o advogado acostumado com a máquina de escrever deverá desembolsar R\$ 2.010. [...]

Mesmo diante da escassez de recursos e de pessoas, é difícil sustentar o entendimento pela facultatividade do advogado nos processos trabalhistas. Significa anuir com a precariedade da situação atual, por falta de imaginação de soluções e caminhos outros que pudessem viabilizar a mudança. O quadro atual é deficiente e, a partir dessa constatação, promover a assistência jurídica gratuita pública e abrangente de todo o território nacional, por exemplo, não seria inviável. A indicação de advogados pela Ordem dos Advogados do Brasil, em sistema de escalonamento, para atuar pelas pessoas que não têm condições de demandar sem prejuízo do sustento, seria outra possibilidade, desde que existentes os honorários de sucumbência (GONÇALVES, 2011).

Embora o fator financeiro não se apresente como fundamento jurídico válido para contestar-se a implementação do processo eletrônico, não se pode estar alheio ao impacto econômico produzido para aqueles que deverão se adequar aos novos tempos. Não se trata de oposição à tramitação processual eletrônica, mas de incitarem-se soluções para aqueles que estão à margem dos recursos tecnológicos, com vistas a abarcar o maior número possível de profissionais e jurisdicionados. O acesso à justiça não ocorrerá se as debilidades econômicas não forem consideradas como verdadeiros obstáculos. Ainda como sustenta Vianna, em parecer solicitado pelo Instituto Brasileiro de Direito Eletrônico, citado por Almeida (2011, p. 403):

[...] seria um absurdo cogitar que o fato de muitos advogados não terem condições econômicas de adquirir os necessários sistemas informáticos pudesse representar um obstáculo à informatização judicial. Assim como se espera que um médico estude constantemente novos medicamentos que venham a diminuir o sofrimento de seus pacientes, espera-se também do advogado que este esteja atento aos novos instrumentos tecnológicos que venham a trazer benefícios

a um julgamento mais célere das demandas. Aos médicos que não possuem condições econômicas para adquirir as modernas parafernalias eletrônicas de diagnósticos, só resta solicitarem de seus clientes que façam os exames em clínicas de terceiros, mas seria inconcebível que se recusassem a utilizar das novas tecnologias por não poderem comprá-las. Aos advogados que não puderem adquirir um computador com conexão à Internet, de modo análogo, caberá terceirizarem estes serviços para outros escritórios ou, simplesmente, realizarem o acompanhamento processual em centros públicos de acesso à Internet. Certo, porém, é que não poderão alegar dificuldades econômicas como impedimento para a informatização judicial, pois, para as partes, está só trará benefícios, especialmente em termos de celeridade. A tentativa da OAB de breçar a informatização judicial por via de ação direta de inconstitucionalidade, pelo singelo argumento de dificuldades econômicas de alguns profissionais, mais se aproxima de um ludismo pós-industrial do que um efetivo auxílio a estes advogados. Melhor seria se a OAB, sensível que se mostra às dificuldades destes advogados, proporcionasse condições mínimas para que eles pudessem se inserir na nova dinâmica da sociedade pós-moderna, marcada pelo predomínio das comunicações eletrônicas. [...]

A modernização do processo não pode promover a exclusão. Ao contrário, o processo judicial eletrônico deve ser ferramenta para a ampliação do acesso à justiça célere. Sensibilizar-se com as dificuldades reais de acesso a essa modernidade é utilizar a tecnologia em benefício dos indivíduos, escopo maior da jurisdição. Não se pode dar um passo à frente na modernização do processo, com a modalidade eletrônica, a custa de se regredir décadas nos avanços alcançados pelo direito de acesso à justiça (GONÇALVES, 2011).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os benefícios da celeridade e da transparência dos atos judiciais, que decorrem da implantação do processo judicial eletrônico, são inegáveis. A tecnologia da informação é realidade em todos os aspectos da vida moderna, da qual o mundo jurídico é apenas uma das facetas.

Cabe aos operadores do direito constatar essa realidade e a ela se adequar, como entusiastas da nova possibilidade de otimização da prestação jurisdicional e de aprimoramento do tempo e do conhecimento em prol da pacificação dos conflitos.

As novidades do processo judicial eletrônico são muitas e podem assustar os profissionais menos preparados. Aliás, tudo o que é novo

normalmente gera inquietação e expectativas. É, contudo, realidade inafastável, que vem para melhorar a prestação jurisdicional para as partes e seus advogados, melhorando o ambiente de trabalho dos juízes e servidores.

É preciso despertar a atenção dos profissionais do direito para as inconsistências que poderão advir desse processo de mudança e evolução. O momento é oportuno para que sejam discutidas velhas questões jurídicas, que ganham nova configuração com o processo judicial eletrônico. É tempo de, com os ares de renovação, rever conceitos arraigados e ideias há muito consolidadas pelo simples decurso do tempo e do comodismo.

Questão relevante é a do acesso à justiça, intrinsecamente relacionada à discussão sobre a extinção do *jus postulandi* que é permitido no processo do trabalho. O panorama brasileiro atual é de população com alta disparidade de rendas e com diferentes níveis de escolaridade e de cultura em geral, o que reflete no acesso à justiça, notadamente a que tramita sob a forma eletrônica. A maioria da população brasileira recebe a quantia média mensal de R\$ 1.345,00 e estudou por apenas sete anos e meio, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2013).

Reconhecer as deficiências econômicas e culturais da maior parte da população brasileira implica em desmistificar a ideia de que os trabalhadores (e em alguns casos até mesmo os empregadores) tenham condições de prover um processo judicial trabalhista, até seus atos finais, sem assistência por advogado, sobretudo diante das novas exigências legais para o acesso ao processo eletrônico. A situação é preocupante para parcela dos advogados que não dispõe de meios para continuar a desenvolver o patrocínio judicial, agravando-se em relação aos cidadãos leigos hipossuficientes.

As lições de Chaves Júnior (2010) merecem ser propagadas, para que as mudanças que chegam com o processo eletrônico sejam salutares, inclusivas e propiciadoras da justiça social:

[...] O processo eletrônico vai desencadear uma revolução performática no processo judicial. Quanto mais cedo os juristas atentarem para isso, mais cedo poderão contribuir para que essa revolução se dirija para o caminho certo. Do contrário, se continuarem a achar que o computador é apenas uma máquina de escrever com mais recursos, o processo eletrônico será reduzido a mero processo escaneado e, com isso, perderemos a oportunidade histórica de dar um choque tão prometido, quanto diferido, de efetividade ao processo judicial. [...]

Muitos desafios deverão ser enfrentados com o advento do processo

judicial eletrônico. Esses desafios são ainda maiores no processo do trabalho, como decorrência da habitual condição de hipossuficiência de um dos litigantes. Se já falta inclusão social, com mais certeza faltará a inclusão digital. De forma geral, aquele que não tem recursos para investir em educação, saúde e alimentação, também não os terá para adquirir um celular, um computador ou um *tablet*.

A necessidade de certificação digital não se afigura, em um primeiro momento, compatível com a utilização do *jus postulandi* no processo judicial eletrônico, diante da notória hipossuficiência dos reclamantes. Sem ela, a parte não consegue praticar os atos do processo, o que acaba, na prática, com o direito de postulação direta pelo interessado, inviabilizando o acesso à justiça. É preciso, assim, rever o instituto do *jus postulandi*, extirpando-o do processo do trabalho.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA FILHO, J. C. de A.. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**, 4ª ed., Forense: Rio de Janeiro, 2011, 557 p.

ALVIM, J. E. C. A.; CABRAL JÚNIOR, S. L. N.. **Processo judicial eletrônico: comentários à Lei 11.419/06**. Curitiba: Juruá, 2008, 144 p.

ATHENIENSE, A.. **Comentários à lei 11.419/06 e as práticas processuais por meio eletrônico nos Tribunais brasileiros**. Curitiba: Juruá, 2010, 382 p.

CALMON, P.. **Comentários à lei de informatização do processo judicial**. Rio de Janeiro: Forense, 2008, 156 p.

CARVALHO, P. R. de L.. **Prova cibernética no processo**. Curitiba: Juruá, 2009, 118 p.

CHAVES JÚNIOR, J. E. de R. J. E. de R. **Justiça de Portugal deve regulamentar sentença oral**. Março de 2010. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-mar-04/justica-portugal-regulamentar-sentenca-oral-casos-menores>>. Acesso em janeiro de 2013.

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Disponível em: <<http://www.csjt.jus.br>>. Acesso em agosto de 2012.

GONÇALVES, V. H. P.. **Inclusão digital como direito fundamental**, dissertação de mestrado, USP, 2011, 137 p.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br>>. Acesso em janeiro de 2013.

NEGRISOLI, F., **Jus postulandi na Justiça do Trabalho: irracionalidade que pode impossibilitar a busca da verdade ou correção e impedir a concretização de direitos**. Julho

de 2008. Disponível em <<http://www.revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br>>. Acesso em janeiro de 2013.

OLIVEIRA, F. A. de. **Comentários à Consolidação das Leis de Trabalho**, 3ª ed., São Paulo: RT, 2005, 958 p.

PAULA, W. R. de. **Publicidade no processo judicial eletrônico**: busca da indispensável relativização. São Paulo: LTr, 2009, 174 p.

SCHIAVI, M.. **Manual de direito processual do trabalho**, São Paulo: LTr, 2008, 984 p.

SCHMITT, P. L. *Jus postulandi* e os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre: Síntese, 1998, abril, vol. 09, nº 106, p. 7-19.

SCOCUGLIA, L. **Uso de processo eletrônico exige investimento de R\$ 2 mil**. Novembro de 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-nov-04/usar-processo-eletronico-exige-investimento-mil-advogado>>. Acesso em fevereiro de 2013.

SOUTO MAIOR, J. L. Honorários de advogado no processo do trabalho: uma reviravolta imposta também pelo Novo Código Civil. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre: Síntese, 2003, novembro, vol. 15, nº 173, p. 9-16.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em janeiro de 2013.

VIANNA, T. L.. **Parecer solicitado pelo Instituto Brasileiro de Direito Eletrônico – IBDE**, citado por FILHO, J. C. de A. A.. *Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico*, 4ª ed., Forense: Rio de Janeiro, 2011.

